



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital n.º: **1012179-14.2022.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Polo Forte Industria de Embalagens Eireli e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE PEREIRA DE SOUZA**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **POLO FORTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., POLO ROLL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., DMZ FILMES LTDA. - ME e DMZ PLAST DISTRIBUIDORA LTDA.**, o qual foi distribuído em 30/12/2022.

Na inicial, a parte autora afirma que a sede administrativa e principal estabelecimento se encontra localizada na Av. Daniel D. Cole, n.º 140, Chácara Reunidas Anhanguera, na cidade de Sumaré/SP, local em que os sócios e diretores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativa das empresas, e ainda local no qual se dá o funcionamento de todas as empresas integrantes da parte autora. Asseveram, ainda, que iniciaram sua atuação no mercado com a “Polo Forte”, com foco na distribuição de filme *stretch*, industrialização do produto e a prestação de serviços, e se encontra em funcionamento desde agosto de 2017, na cidade de Sumaré/SP.

As Requerentes relatam que passaram a customizar a sua prestação de serviços, agregando novos produtos e soluções ao seu portfólio, movimentos que levaram à consolidação de suas atividades e possibilitaram a aquisição da empresa IRON PLAST, atualmente denominada DMZ FILMES LTDA. – ME.

Indicam que a crise econômica das empresas decorreu em razão do colapso econômico ocasionado pelas crises econômico/financeira mundial e sanitária, ocasionada pela Covid-19, sendo que as crises frearam os investimentos no desenvolvimento da sociedade, em razão do aumento de custos fixos, tais como combustíveis, pedágio e salário de colaboradores, o que ocasionou o aumento na taxa de juros e custos financeiros atrelados aos serviços demandados pelas Requerentes, gerando dívidas, de modo que as margens das companhias foram reduzidas drasticamente.

Por fim, ponderam que, mesmo com os fatores prejudiciais, por meio de sua administração séria, responsável e dinâmica, a POLO FORTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. resistiu e perseverou em sua atividade, porém, sua resistência foi colocada à prova quando houve a distribuição do Pedido de Falência, em 05/12/2022, processo n.º 1011455-10.2022.8.26.0604, ajuizado por Nova Trigo Resinas Termoplásticas Ltda., o que acarretou uma crise de confiabilidade em parceiros de negócios e financeiros, não havendo alternativa à “Polo Forte” e ao Grupo, senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, as Requerentes apontaram que integram o mesmo grupo empresarial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: (19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sob o mesmo controle societário, razão pela qual entendem que preenchem os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005 para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial na forma de consolidação processual e substancial.

Determinada a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento das empresas, bem como sobre a documentação apresentada pelas Requerentes, prevista no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a Auxiliar do Juízo carrou o “Laudo de Constatação Prévia” às fls. 576/616 e documentos às fls. 617/693, tendo sido complementado às fls. 700/714 e documentos às fls. 715/764. No aludido laudo, houve a constatação das características da operação empresarial que busca o soerguimento, as razões de sua crise econômico-financeira e a análise da documentação exigida pela lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Segundo o art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, pode requerer Recuperação Judicial a Devedora que exerça regularmente as suas atividades há mais de 2 anos e, de forma cumulativa, não seja falida e não tenha obtido, há menos de 5 anos, concessão de Recuperação Judicial, nem mesmo com base em plano especial de que dispõe a Lei de regência. Tais requisitos, conforme se verifica pelos documentos juntados com a inicial, são preenchidos pelas Requerentes (vide documentos de fls. 54/60).

Além disso, denota-se que os seus sócios administradores e controladores não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (vide documentos de fls. 155/158 e 221/224 e 652).

Necessário consintar que o art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, o que, segundo narrado no início desta decisão, foi cumprido pela Requerente.

Por derradeiro, o referido dispositivo determina a necessidade de juntada de diversos documentos, os quais possibilitam este Juízo verificar a real situação da Sociedade Empresária Requerente, tais como o balanço patrimonial da empresa e demais documentos contábeis; relação nominal dos credores; relação integral dos empregados; certidões de regularização das atividades, bem como atos constitutivos; dentre outros.

Pela análise deste Juízo, a documentação exigida no art. 51 da Lei n.º 11.101/05 foi juntada aos autos por três das quatro Requerentes e complementada pela Perita que, administrativamente, recebeu documentos complementares, de modo a permitir, em parte, o processamento da presente Recuperação Judicial.

Contudo, tratando-se de Grupo Econômico, as empresas que o compõem devem ser analisadas, de forma individualizada, para, somente após, passar à análise das empresas de forma conjunta, verificando-se a composição e existência do grupo empresarial, o que foi devidamente realizado pela Auxiliar nos Laudos de Constatação acostados às fls. 576/616 e 700/714.

Analisados os documentos juntados aos autos, assim como a evidência de que as sociedades requerentes atuam identificadas pelo **GRUPO POLO FORTE**, com controle comum, denota-se o atendimento das exigências legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual somente das empresas Polo Forte Indústria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Embalagens Ltda., Polo Roll Comércio de Embalagens Ltda. e DMZ Plast Distribuidora Ltda., o que fica desde já deferido, vez que as empresas mencionadas demonstraram que pertencem ao mesmo grupo empresarial, e atendem ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tornando-as aptas ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Em relação à empresa DMZ Filmes Ltda. ME, verifico que não trouxe aos autos a documentação indicada no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tampouco encaminhou administrativamente à Perita nomeada por este Juízo a totalidade dos documentos, motivo pelo qual, impossibilitou, neste momento processual, apurar que ela reúne condições para ter deferida em seu favor o processamento do pedido.

Nesse ponto, verifico que, mesmo após a propositura da presente demanda, até a presente data, a parte autora conseguiu apresentar toda a documentação necessária à tramitação desta demanda, com relação à empresa DMZ FILMES LTDA., e, portanto, com relação à referida empresa, não se desincumbiu com todas as obrigações previstas pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

Logo, como bem indica o Laudo de fls. 700/714, com relação à empresa DMZ FILMES LTDA., ainda não se encontra apta a compor o polo ativo desta demanda, por descumprimento da norma prevista pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange às demais empresas que compõem o polo ativo desta demanda, a situação é diversa, tendo em vista que cumpriram, integralmente, a norma indicada pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial das empresas **POLO FORTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 28.443.188/0001-61, com endereço na Av. Daniel D. Cole, nº 140, Chácara Reunidas Anhanguera, Sumaré/SP, CEP 13.177-440, **POLO ROLL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.362.465/0001-07, com endereço na Rua Idalecio Rodrigues, nº 131, Parque Florença, Sumaré/SP, CEP 13.177-461 e **DMZ PLAST DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 36.950.691/0001-31, com endereço na Rua São Paulo, nº 222, Alterosas, Serra/ES, CEP 29.167-041, as quais compõem o Grupo Econômico denominado **GRUPO POLO FORTE**.

2. Com relação à **empresa DMZ FILMES LTDA. – ME, nos termos acima expostos, inviável o** deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista a apresentação incompleta da documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, necessária para a fiscalização do exercício da atividade econômica, e do faturamento da empresa, descumprindo, desse modo, integralmente o dispositivo legal mencionado. Assim, conforme acima indicado, determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias (corridos, não úteis), traga aos autos a documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como apontada pela Auxiliar do Juízo, no Laudo acostado às fls. 576/616 e complementado às fls. 700/714, sob pena de indeferimento da inicial com relação a ela.

3. **Observo, ainda, que se insere no ônus da empresa o cumprimento da norma prevista pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, a fim de alcançar sua pretensão, motivo pelo qual, não há se falar em determinação, por parte deste Juízo, para que seja oficiada a Contadora, para entrega de documentos, até porque, tais documentos já deveriam se encontrar sob a posse da requerente, antes mesmo da propositura da presente demanda.**

4. Não obstante, deverá a empresa DMZ FILMES apresentar os documentos à Administradora Judicial nomeada, para fins de fiscalização das atividades, considerando que ela se declarou pertencente do Grupo Econômico agora em Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso:

5. Nomeio, como Administradora Judicial, a empresa **BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (art. 52, inc. I, Lei n.º 11.101/05), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.139.548/0001-24, com endereço na Av. Barão de Itapura, n.º 2.294, 4.º andar, CEP 13073-300, Campinas/SP, que declarará, nos termos de que trata o art. 33 da mesma Lei, o nome dos profissionais responsáveis pela condução do processo de Recuperação Judicial, que não poderão ser substituídos sem prévia autorização deste Juízo.

Ainda, nos termos do art. 33, os responsáveis da Administração Judicial serão intimados (por e-mail) para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, juntando-o aos autos dentro do prazo em comento. A Administradora Judicial ainda deverá, com brevidade, apresentar a estimativa de sua remuneração, que será suportada pelas Devedoras (art. 25 da Lei n.º 11.101/2005).

6. Nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, competirá à Administradora Judicial, sob a fiscalização do Juízo e do Comitê (se houver), enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III, do *caput*, do art. 51 da referida Lei, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as Devedoras arcarão com as despesas para confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento. Para isso, adiantará o valor das despesas correspondentes à Administradora Judicial, no prazo de 36 (trinta e seis) horas, a contar da apresentação do valor da estimativa dessa despesa pela Administradora Judicial, que, depois, apresentará a nota do serviço às Devedoras.

7. A Administradora Judicial ainda deverá fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados; dar extratos dos livros das Devedoras, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; exigir dos credores, das Devedoras ou seus administradores quaisquer informações; elaborar a relação de credores de que trata o § 2.º do art. 7.º da referida Lei; consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18; requerer ao Juiz convocação da Assembleia Geral de Credores nos casos previstos em Lei ou quando entender necessário; manifestar-se nos casos previstos em Lei; fiscalizar as atividades das Devedoras e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; requerer a Falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano; apresentar a esse Juízo relatório mensal das atividades das Devedoras e relatório sobre a execução do PRJ, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 da Lei n.º 11.101/2005 (funções previstas no art. 22 da Lei em comento).

8. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que, após o nome empresarial das Devedoras, constará a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 da Lei n.º 11.101/05).

9. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas (art. 6.º da Lei n. 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone: (19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

daquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da referida Lei. Ressalta-se, ainda, que a referida suspensão não se estende aos coobrigados e/ou terceiros, uma vez que a estes, por óbvio, não são estendidos os efeitos da Recuperação Judicial.

10. Determino que as Devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV). Observo, ainda, que, caso haja requerimento de apresentação de documentos, por parte do Administrador Judicial, deverão ser apresentados, no prazo máximo de quinze dias, e, caso não apresentados, os fatos deverão ser reportados a este Juízo, para aplicação das medidas legais relativas ao descumprimento.

A presente determinação inclui a empresa ainda não integrada no presente procedimento, DMZ FILMES LTDA., com relação à qual deverão ser apresentados os mesmos documentos relativos às empresas integrantes do polo ativo, e com relação às quais foi deferida a recuperação judicial por esta decisão, além de todos os documentos requeridos pela Administradora Judicial, no prazo por ela indicado, a fim de garantir a lisura do procedimento de recuperação judicial das demais empresas componentes do grupo econômico, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive, responsabilização individual de cada sócio.

Observo, ainda, que, caso haja requerimento de apresentação de documentos, por parte da Administradora Judicial, deverão ser apresentados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, caso não apresentados, os fatos deverão ser reportados a este Juízo, para aplicação das medidas legais relativas ao descumprimento.

11. Nos termos do art. 6º, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as Devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelas Recuperandas logo após a citação.

12. Providencie a Z. Serventia a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante as Recuperandas, para divulgação aos demais interessados.

13. Determino, nos termos do art. 52, §1º, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, sendo que a referida minuta deverá ser apresentada pelas Devedoras, em formato editável, que conterá o resumo de seu pedido e a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (devendo-se considerar a listagem de credores apresentada em conjunto com a inicial); a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (ressaltando-se que deverão constar os dados da Administradora Judicial nomeada - nome, endereço e e-mail - e a informação de que as habitações e divergências da fase administrativa deverão ser apresentadas diretamente à Auxiliar do Juízo em seu endereço físico, sendo ele: Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, CEP 13073-300, Campinas/SP, ou, **preferencialmente, de forma eletrônica, por meio do endereço de e-mail: poloforte@brasiltrustee.com.br**; e, a informação para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras nos termos do art. 55 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

2ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

referida Lei.

14. Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º) – as quais, conforme determinado no item acima, deverão ser enviadas à Administradora Judicial em seu endereço físico, ou, preferencialmente, por meio de seu endereço eletrônico.

A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do art. 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

15. O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, com observação de todas as exigências e deveres discriminados na Lei nº 11.101/2005.

16. Serve a presente decisão como ofício, para encaminhamento, diretamente, pelas Recuperandas, à Junta Comercial, para que seja anotada a Recuperação Judicial das Devedoras no registro correspondente (art. 69, parágrafo único), comprovando o encaminhamento nestes autos.

17. Observo, ainda, que, doravante, todos os pleitos de habilitação de crédito deverão ser formulados em Incidente próprio.

Servirá a presente decisão como ofício, para comunicação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas **POLO FORTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 28.443.188/0001-61, com endereço na Av. Daniel D. Cole, nº 140, Chácara Reunidas Anhanguera, Sumaré/SP, CEP 13.177-440, **POLO ROLL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.362.465/0001-07, com endereço na Rua Idalecio Rodrigues, nº 131, Parque Florença, Sumaré/SP, CEP 13.177-461 e **DMZ PLAST DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 36.950.691/0001-31, com endereço na Rua São Paulo, nº 222, Alterosas, Serra/ES, CEP 29.167-041. Nesta data, aos cartórios de distribuição, aos anexos fiscais, bem como às Varas Cíveis e Criminais desta Comarca.

Cumpra-se com a urgência.

Vista ao Ministério Público, para manifestação.

Intimem-se.

Sumare, 06 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**